

## Tarifário de Abastecimento de Água

### Município de Monchique

Ano	2013 (em vigor no ano 2018)
Tarifário Familiar	Não
Fonte	<a href="http://www.ersar.pt/pt/consumidor/tarifas-dos-servicos/encargos-tarifarios/pesquisa-por-concelho">http://www.ersar.pt/pt/consumidor/tarifas-dos-servicos/encargos-tarifarios/pesquisa-por-concelho</a>
Data de receção/ última consulta	12-09-2018
Observações:	



ANEXO II DO REGULAMENTO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA AO CONCELHO DE MONCHIQUE publicado em D.R. II série em 11 de Fevereiro de 1997 (as alterações à estrutura do tarifário foram objecto de apreciação pública).

1. Tarifa de utilização

Tipo de consumo	Escalões		Tarifa Final
Doméstico	1º	de 0 a 5 m <sup>3</sup>	0,45 €
	2º	de 6 a 15 m <sup>3</sup>	0,60 €
	3º	de 16 a 30 m <sup>3</sup>	1,80 €
	4º	mais de 31 m <sup>3</sup>	3,50 €
Não doméstico	escalão único		1,05 €
Público	escalão único		0,55 €

2. Tarifa de disponibilidade

Calibre	Tarifa Final
Até 15mm	3,00 €
Até 20mm	3,50 €
Até 40mm	6,00 €
Até 200mm	20,00 €

3. Execução de serviços

Tarefa	preço/unid
Tarifa de ligação	22,96 €
Tarifa de desligação	17,72 €
Restabelecimento de ligação de ramais	17,72 €
Transferência de contador	250,00 €
Aferição de contador	14,38 €

4. Construção de ramais

diâmetro do ramal	preço até 4,00m	Acresce por cada metro extra
Construção de ramal Ø 3/4"	330,00 €	12,04 €
Construção de ramal Ø 1" até 4,00m	335,00 €	12,29 €
Construção de ramal Ø 1 1/2" até 4,00m	432,00 €	12,82 €
Construção de ramal Ø 2" até 4,00m	455,00 €	13,46 €

5. Caução

Contrato doméstico	nas situações <sup>1</sup> definidas artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 195/99 aplica-se a fórmula do Despacho n.º4186/2000 (2ª série)
Contrato não doméstico	51.68€

<sup>1</sup> Os fornecedores dos serviços de fornecimento de água (aliena a) do n.º2 do artigo 1.º da Lei n.º 23/96, de 26 de Julho), em que sejam parte consumidores a quem sejam fornecidos bens, prestados serviços ou transmitidos quaisquer direitos, destinados a uso não profissional, por pessoa que exerça com carácter profissional uma actividade económica que vise a obtenção de benefícios, (como tal definidos no n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º24/96, de 31 de Julho), qualquer que seja o fornecedor e a forma do respectivo fornecimento, apenas podem exigir a prestação de caução nas situações de restabelecimento de fornecimento, na sequência de interrupção decorrente de incumprimento contratual imputável ao consumidor.

## Regulamento de Abastecimento de Água

### Município de Monchique

Ano	1997 (em vigor no ano 2018)
Tarifário Familiar	Não
Fonte	<a href="http://cms.monchique.pt//upload_files/client_id_1/website_id_1/Servicos_Municipais/Regulamentos/Aguas_saneamento/RegulamentodeAbastecimentode%33%81guaaoConcelhodeMonchique.pdf">http://cms.monchique.pt//upload_files/client_id_1/website_id_1/Servicos_Municipais/Regulamentos/Aguas_saneamento/RegulamentodeAbastecimentode%33%81guaaoConcelhodeMonchique.pdf</a>
Data de receção/ última consulta	21-08-2018
Observações:	

## Artigo 14.º

**Perda do direito ao lugar**

1 — Os lugares atribuídos a qualquer feirante serão considerados vagos desde que não sejam ocupados com mercadorias:

- a) Durante três feiras ou mercados consecutivos;
- b) Durante cinco feiras interpoladas no ano de vigência do cartão.

2 — Os feirantes perdem o direito aos lugares deixados vagos, salvo se apresentarem motivo justificável para os actos referidos no número anterior.

## Artigo 15.º

**Taxas a pagar**

1 — A emissão de cartões de feirantes e suas renovações está sujeita às taxas previstas em capítulo próprio no Regulamento de Liquidação e Cobrança das Taxas e Tarifas pela Concessão de Licenças e Prestação de Serviços.

2 — As taxas devidas pela ocupação vêm previstas no Regulamento previsto no n.º 1.

## Artigo 16.º

**Coimas/penalidades**

1 — As infracções às disposições do Decreto-Lei n.º 252/86, de 25 de Agosto, e ao presente Regulamento serão punidas com coimas com o mínimo de 5000\$ e o máximo de 100 000\$.

2 — O processo de contra-ordenação é regulado pelo disposto no Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, sendo delegado no presidente da Câmara Municipal de Monchique a competência para proferir a respectiva decisão.

3 — O presidente da Câmara Municipal pode proceder ao cancelamento do registo e à cessação do cartão ou à sua não renovação se o comportamento do feirante assim o justificar quer pelo seu procedimento quer por atitudes que ponham em causa a segurança em feiras e mercados, independentemente da aplicação da coima que vier a ser aplicável.

4 — O cancelamento do registo pode ser temporário ou definitivo de conformidade com a gravidade das situações que a cada momento se verificarem.

## Artigo 17.º

**Fiscalização do cumprimento deste Regulamento**

A prevenção e acção correctiva sobre infracções às normas contidas no diploma, bem como neste Regulamento, são competência da D. G. I. E. e demais entidades sanitárias, policiais, administrativas e fiscais.

## Artigo 18.º

**Revisão**

Este Regulamento será revisto sempre que seja necessário proceder por força de legislação de ordem superior ou por manifesta desadequação a nova realidade entretanto surgida.

## Artigo 19.º

**Revogação**

É revogado o Regulamento Actividade do Comércio em Feiras e Mercados aprovado em 1988.

## Artigo 20.º

**Entrada em vigor**

Este Regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação na 2.ª série do *Diário da República*.

24-10-96. — Pelo Presidente da Câmara, (*Assinatura ilegível.*)

**Regulamento de Abastecimento de Água do Concelho de Monchique****Nota justificativa fundamentada**

Face à inadequação do Regulamento de Abastecimento de Água do Concelho de Monchique, à necessidade de proceder à unifor-

mização de critérios, métodos e procedimentos, decorrentes da aprovação, licenciamento e execução de novos sistemas de abastecimento de água, públicos e particulares, pretende a Câmara Municipal de Monchique desenvolver o processo de aprovação de um regulamento que permita o adequado enquadramento dos mesmos, quer do ponto de vista técnico quer do legislativo, tendo como base de referência o RGSPDA aprovada pelo Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de Setembro.

Estruturalmente, este projecto de Regulamento apresenta sete capítulos, sendo ainda acompanhado de dois anexos.

Os dois primeiros capítulos, destinam-se a estabelecer algumas noções relacionadas com a ligação de água, elaboração do projecto e fiscalização, regulando a relação técnica entre a Câmara Municipal de Monchique e os particulares.

No capítulo III reserva-se um espaço ao contrato, encarado de um ponto de vista formal.

Neste capítulo podemos encontrar quatro secções que se destinam a regular o contrato em sentido estrito; a sua vigência; o fornecimento; e o acervo de direitos e deveres das partes contratantes. O capítulo seguinte, de carácter eminentemente técnico, consagrado aos contadores, regula o modo de proceder à sua colocação, verificação e inspecção. O capítulo V é dedicado às tarifas, taxas e cobranças, definindo-se quais os tipos de consumo considerados pela Câmara Municipal de Monchique, leituras e formas de pagamento. Os valores a cobrar encontram-se previsto no anexo II. O capítulo VI é dedicado às coimas, estatuidando-se quais as situações passíveis de aplicação das mesmas. O valor das coimas a aplicar encontra-se previsto no anexo I.

Finalmente, o presente diploma encerra com o título «Disposições Finais e Transitórias».

Com este novo Regulamento, actualizam-se o valor das coimas; consagra-se a possibilidade de pedir um reforço da caução em caso de reincidência do não pagamento de dívidas a Câmara Municipal de Monchique, bem como a possibilidade da exigência de um fiador.

Atribui-se aos serviços camarários um papel de maior relevo na defesa do bom funcionamento das instalações e equipamentos. Nomeadamente podem os serviços executar obras necessárias à defesa da saúde pública a expensas da outra parte contratante, prevê-se a possibilidade de a Câmara Municipal de Monchique suspender o exercício da actividade conexas de quem efectuar ligações directas, podendo também os Serviços ordenar a limpeza dos depósitos interiores sempre que assim o achem por conveniente.

**CAPÍTULO I****Disposições gerais**

## Artigo 1.º

**Objecto**

1 — A Câmara Municipal de Monchique, fornecerá na área do município de Monchique água potável para consumo doméstico, comercial, industrial, público e outros.

2 — O fornecimento de água para consumo não doméstico industrial poderá, se assim o entender a Câmara Municipal de Monchique, ficar condicionado à disponibilidade de caudal, devendo em alternativa serem considerados os caudais de captação próprios.

## Artigo 2.º

**Ligação**

1 — Dentro da área abrangida pelas redes de distribuição de água, ou que venha a sê-lo, os proprietários ou usufrutuários são obrigados a instalar as canalizações domiciliárias e a requerer o ramal de ligação à rede.

2 — Os inquilinos ou comandatários dos prédios, quando devidamente autorizados pelos proprietários ou usufrutuários, poderão requerer a ligação dos prédios por eles habitados, à rede de distribuição.

## Artigo 3.º

**Ligações fora da zona de distribuição**

1 — Para os prédios situados fora das áreas abrangidas pelas redes de distribuição, a Câmara Municipal de Monchique fixará

as condições em que poderá ser estabelecida a ligação, tendo em consideração os aspectos técnicos e financeiros.

2 — As canalizações exteriores estabelecidas nos termos deste artigo serão propriedade exclusiva da Câmara Municipal de Monchique, mesmo no caso de a sua instalação ter sido feita a expensas dos interessados.

## CAPÍTULO II

### Canalizações

#### Artigo 4.º

##### Definições

1 — Rede geral de distribuição é o sistema de canalizações instalado na via pública, em terrenos da Câmara Municipal de Monchique ou em outros sob concessão especial, cujo funcionamento seja de interesse para o serviço de distribuição de água.

2 — Ramal de ligação é o troço de canalização privativa do serviço de abastecimento de um prédio (em grupo de edificações) compreendido entre os limites do prédio e a canalização geral em que estiver inserido, ou entre a canalização geral e qualquer dispositivo terminal de utilização instalado na via pública, nomeadamente bocas de incêndio ou torneiras de suspensão.

3 — São exteriores as canalizações da rede geral de distribuição, quer fiquem situadas na via pública, quer atravessem propriedades particulares em regime de servidão, e os ramos de ligação aos prédios.

4 — São interiores as canalizações estabelecidas para abastecimento privativo dos prédios, desde o seu limite até aos locais de utilização de água dos vários andares, incluindo todos os dispositivos, equipamentos e aparelhos de utilização de água, necessários ao seu correcto funcionamento, com exclusão dos contadores.

#### Artigo 5.º

##### Ramais

1 — Pelo estabelecimento dos ramos de ligação será cobrada aos proprietários ou usufrutuários dos prédios a importância do respectivo custo, previamente orçamentado pela Câmara Municipal de Monchique e ainda a importância com despesas de administração prevista no anexo II.

2 — A conservação e a reparação dos ramos de ligação são da competência da Câmara Municipal de Monchique.

#### Artigo 6.º

##### Canalizações exteriores

Compete exclusivamente à Câmara Municipal de Monchique estabelecer ou autorizar a execução das canalizações exteriores, que ficam fazendo parte integrante da sua rede de distribuição.

#### Artigo 7.º

##### Canalizações interiores

1 — As canalizações interiores são executadas de harmonia com o projecto previamente aprovado nos termos regulamentares em vigor.

2 — Compete ao proprietário ou usufrutuário do prédio a conservação, reparação e renovação destas canalizações, seus sistemas elevatórios e demais dispositivos e equipamentos.

3 — A execução das instalações de distribuição interior fica sempre sujeita à fiscalização da Câmara Municipal de Monchique, a qual verificará se a obra foi executada de acordo com o projecto previamente aprovado.

4 — O instalador e o técnico responsável responderão solidariamente pelo bom funcionamento das instalações interiores, dentro do prazo de garantia.

#### Artigo 8.º

##### Bocas de incêndio

A Câmara Municipal de Monchique poderá fornecer água para bocas de incêndio particulares nas seguintes condições:

a) As bocas de incêndio terão ramal e canalização interior próprias, com o diâmetro regulamentar fixado e serão fechadas com portinhola própria;

b) Só poderão ser abertas em casos de incêndio, devendo a Câmara, ser disso avisada dentro das vinte e quatro horas seguintes ao sinistro. Em quaisquer outras circunstâncias, a abertura das bocas de incêndio sem autorização importará na aplicação da coima fixada neste Regulamento, sem prejuízo de procedimento criminal;

c) A Câmara fornece água tal como ela se encontra na canalização geral, onde é feita a tomada no momento da utilização, e não assume qualquer responsabilidade por deficiências na quantidade e na pressão, nem mesmo por interrupção do fornecimento motivados por avarias ou por defeito de obras que hajam sido iniciadas anteriormente ao sinistro.

#### Artigo 9.º

##### Projecto

1 — Sem prejuízo de outras disposições legais em vigor, o projecto a que se refere o artigo 7.º compreenderá:

a) Memória descritiva onde conste a indicação dos dispositivos de utilização de água, seus sistemas de comando, calibres, condições de assentamento das canalizações, sua identificação, natureza de todos os materiais, acessórios e equipamentos, bem como os cálculos justificativos dos procedimentos adoptados;

b) Peças desenhadas necessárias à representação do traçado das canalizações, com indicação dos calibres dos diferentes troços e dos dispositivos e equipamentos de utilização de água.

#### Artigo 10.º

##### Elaboração do projecto

1 — A elaboração do projecto deverá ser feita por técnicos devidamente habilitados.

2 — Para esse efeito, a Câmara Municipal de Monchique indicará o calibre do ramal de ligação e a pressão disponível na canalização da rede geral no ponto de ligação do prédio a abastecer, desde que solicitado pelo interessado.

#### Artigo 11.º

##### Vistoria

1 — O proprietário ou o técnico responsável pela execução da obra deverá comunicar, por escrito à Câmara Municipal de Monchique, o seu início e fim para efeitos de fiscalização, vistoria, ensaio e fornecimento de água.

2 — A comunicação do início da obra deverá ser feita com a antecedência mínima de três dias úteis.

3 — No prazo de cinco dias úteis após a recepção da comunicação da conclusão da obra, a Câmara Municipal de Monchique efectuará as vistorias, parciais ou finais, fiscalizando a realização dos ensaios das canalizações na presença do técnico responsável pela execução das mesmas ou do proprietário.

4 — Depois de efectuada a vistoria e o ensaio a que se refere o número anterior a Câmara Municipal de Monchique certificará a aprovação da obra, desde que tenha sido executada nos termos do projecto aprovado e tenha satisfeito as condições de ensaio.

#### Artigo 12.º

##### Incumprimento das condições do projecto

1 — Quer durante a construção, quer após o acto de inspecção e ensaio a que se refere o artigo anterior, sempre que se verifique o não cumprimento das condições do projecto ou insuficiências detectadas pelo ensaio, a Câmara Municipal de Monchique deverá notificar, por escrito e no prazo de cinco dias úteis, o proprietário ou o técnico responsável pela obra, indicando as correcções a fazer.

2 — Após nova comunicação do proprietário ou do técnico responsável, na qual conste que estas correcções foram feitas, proceder-se-á a nova inspecção e ensaio dentro dos prazos anteriormente fixados.

3 — Equivale à notificação indicada no n.º 1, as inscrições no livro da obra das ocorrências aí referidas.

## Artigo 13.º

**Ligação à rede geral de distribuição**

1 — Nenhuma canalização de distribuição interior ou exterior poderá ser ligada à rede geral de distribuição sem que satisfaça todas as condições regulamentares.

2 — A licença de utilização de novos prédios só poderá ser concedida pela Câmara Municipal de Monchique depois da ligação à rede pública estar concluída e pronta a funcionar.

## Artigo 14.º

**Responsabilidade da Câmara Municipal de Monchique**

A aprovação das canalizações de distribuição interior não responsabiliza a Câmara Municipal de Monchique por danos motivados por roturas nas canalizações, por mau funcionamento dos dispositivos de utilização, ou por motivos imputáveis aos consumidores.

## Artigo 15.º

**Fiscalização das canalizações**

Todas as canalizações de distribuição interior ou exterior consideram-se sujeitas à fiscalização da Câmara Municipal de Monchique, que poderá proceder à sua inspecção sempre que o julguem conveniente, independentemente de qualquer aviso.

## Artigo 16.º

**Ligações ao sistema de distribuição de água potável**

1 — É proibida a ligação entre um sistema de distribuição de água potável e qualquer sistema de drenagem que possa permitir o retrocesso de efluentes nas canalizações daquele sistema.

2 — Nenhum dispositivo ou recipiente insalubre poderá ser ligado directamente a um sistema de canalização de água potável, devendo ser sempre interposto um dispositivo isolador em nível superior àquelas utilizações, de forma a não haver possibilidade de contaminação da água potável.

3 — Todos os dispositivos de utilização de água potável, quer em prédios, quer na via pública, deverão ser protegidos, pela natureza da sua construção e pelas condições da sua instalação, contra a contaminação da água.

## Artigo 17.º

**Rede de distribuição interior**

A rede de distribuição interior de um prédio utilizando água potável da rede geral de distribuição deve ser complementada independente de qualquer sistema de distribuição de águas particulares, de poços, minas ou outros, sob pena de interrupção do fornecimento de água potável, salvo em casos tecnicamente justificados e que venham a ser aceites pelos serviços da Câmara Municipal de Monchique.

## Artigo 18.º

**Reservatórios prediais**

1 — Não é permitida a ligação directa da água fornecida a reservatórios que existam nos prédios e donde derive depois a rede de distribuição interior, salvo em casos especiais em que tal solução se imponha por razões técnicas ou de segurança que a Câmara Municipal de Monchique aceite, ou quando se trate de alimentação de instalação de água quente. Nestes casos deverão ser tomadas todas as medidas necessárias para que a água não seja contaminada nos referidos depósitos de recepção.

2 — O proprietário ou seu representante deverá proceder à limpeza dos reservatórios prediais, quando estes existam, pelo menos, uma vez por ano, ou sempre que a Câmara Municipal de Monchique o exija.

## Artigo 19.º

**Ligações directas**

É da exclusiva responsabilidade da Câmara Municipal de Monchique a ligação das canalizações à rede geral de abastecimento de água.

## Artigo 20.º

**Obras coercivas**

Após notificação e por razões de saúde pública, a Câmara Municipal de Monchique pode executar, independentemente de solicitação ou autorização do proprietário, usufrutuário ou mandatário, as obras que se tomem necessárias, correndo as despesas daí resultantes por conta do proprietário, usufrutuário ou mandatário.

## CAPÍTULO III

**Contrato de fornecimento de água**

## SECCÃO I

**Contrato**

## Artigo 21.º

**Partes do contrato**

1 — O contrato de fornecimento de água será celebrado entre a Câmara Municipal de Monchique e o proprietário, usufrutuário, mandatário ou inquilino do prédio.

2 — Fora dos casos previstos no número anterior poderá ainda ser estabelecida a ligação desde que o contraente apresente autorização expressa do proprietário ou usufrutuário.

## Artigo 22.º

**Contrato**

1 — A prestação de serviços de fornecimento de água é objecto de contrato celebrado entre a Câmara Municipal de Monchique e os consumidores, em impressos de modelo próprio e em conformidade com as disposições legais em vigor.

2 — Em caso de sucessão poderá ser efectuado o averbamento dos novos titulares do contrato de fornecimento de água.

3 — A Câmara Municipal de Monchique poderá não estabelecer o fornecimento de água aos prédios ou fracções em que existam débitos por regularizar, quando seja manifesto que a alteração do titular encerra motivos fraudulentos.

4 — Só será efectuado contrato nas condições definidas no n.º 3 do artigo 36.º, com as necessárias adaptações.

## SECCÃO II

**Vigência**

## Artigo 23.º

**Vigência**

O contrato considera-se em vigor, para todos os efeitos, a partir da data em que tenha sido instalado o contador e ligado o sistema predial à rede pública em carga, e termina quando denunciado.

## Artigo 24.º

**Comunicação da saída de inquilinos**

Os proprietários ou usufrutuários dos prédios ligados à rede geral de distribuição, sempre que o contrato de fornecimento não esteja em seu nome, são obrigados a comunicar à Câmara Municipal de Monchique, por escrito e no prazo de 30 dias, tanto a saída definitiva dos inquilinos dos seus prédios como a entrada de novos locatários.

## Artigo 25.º

**Denúncia**

1 — O consumidor pode denunciar a todo o tempo o contrato que tenha subscrito, desde que comunique essa intenção à Câmara Municipal de Monchique por escrito, com uma antecedência mínima de 15 dias e faculte nesse período o acesso ao contador instalado.

2 — Caso esta última condição não seja satisfeita, o consumidor continua responsável pelos encargos até à desligação efectiva do contador.

3 — O proprietário poderá requerer a denúncia do contrato de fornecimento em caso de transmissão, sucessão ou abandono da instalação pelo titular.

### SECÇÃO III

#### Fornecimento

##### Artigo 26.º

#### Fornecimento

A água será fornecida através de contadores devidamente selados, instalados pela Câmara Municipal de Monchique em regime de aluguer, sendo o custo dos mesmos o constante no anexo II.

##### Artigo 27.º

#### Depósito de garantia

1 — Para garantia do pagamento do consumo de água, os consumidores são obrigados a prestar caução, salvo se o consumidor optar por pagamento por débito em conta bancária.

2 — Do disposto no número anterior exceptuam-se as entidades isentas nos termos da lei.

3 — A caução será prestada por depósito em dinheiro que não vencerá juros.

4 — O valor da caução é o indicado no anexo II, salvo o disposto no número seguinte.

##### Artigo 28.º

#### Interrupção do fornecimento de água

1 — A Câmara Municipal de Monchique pode interromper o fornecimento de água, com aviso prévio, aos consumidores nas seguintes condições:

- a) Alteração da qualidade da água distribuída ou previsão da sua deterioração a curto prazo;
- b) Avarias ou obras no sistema público de distribuição ou no sistema predial, sempre que os trabalhos justifiquem essa suspensão;
- c) Ausência de condições de salubridade no sistema predial;
- d) Casos fortuitos ou de força maior, nomeadamente seca, incêndios, inundações, redução imprevista do caudal ou poluição temporariamente incontroável das captações;
- e) Trabalhos de reparação ou substituição de ramais de ligação;
- f) Modificação programada das condições de exploração do sistema público ou alteração justificada das pressões de serviço;
- g) Em caso de faltas de pagamento do fornecimento de água, no prazo estabelecido no aviso de pagamento;
- h) Quando o contador for encontrado viciado ou for utilizado meio fraudulento para consumir água;
- i) Quando o sistema de distribuição interior tiver sido modificado sem prévia aprovação do seu traçado;
- j) Quando seja impedida a entrada de pessoal credenciado para o efeito, para inspecção das canalizações, leitura, verificação, substituição ou levantamento do contador;
- k) Quando o serviço público assim o exija;
- l) Quando o contrato não se encontrar em nome do proprietário, inquilino, usufrutuário ou comendatário;
- m) Por motivos justificados não imputáveis à Câmara Municipal de Monchique.

2 — As interrupções do fornecimento não isentam os consumidores dos pagamentos devidos.

##### Artigo 29.º

#### Interrupção definitiva

Quando a interrupção se tornar definitiva, será feita a liquidação de contas referente aos consumos de água em débito, à custa do depósito de garantia, restituindo-se o remanescente deste, se o houver e quando solicitado.

### SECÇÃO IV

#### Responsabilidades

##### Artigo 30.º

#### Deveres da Câmara Municipal de Monchique

1 — São deveres da Câmara Municipal de Monchique:

- a) Promover a elaboração de um plano geral de distribuição de água;
- b) Providenciar a elaboração dos estudos e projectos dos sistemas públicos de abastecimento;
- c) Promover o estabelecimento e manter em bom estado de funcionamento e conservação os sistemas públicos de distribuição de água;
- d) Submeter os componentes dos sistemas de distribuição de água, antes de entrarem em serviço, a ensaios que assegurem a perfeição do trabalho executado;
- e) Garantir que a água distribuída para consumo doméstico, em qualquer momento, possua as características que a definem como água potável, tal como são fixadas na legislação em vigor;
- f) Garantir a continuidade do serviço, excepto por razões de obras programadas ou em casos fortuitos, em que devam ser tomadas medidas imediatas para resolver a situação;
- g) Tomar as medidas necessárias para evitar danos nos sistemas prediais resultantes de pressão excessiva ou variação brusca de pressão na rede pública de distribuição de água;
- h) Promover a instalação, substituição ou renovação das redes de distribuição e dos ramais de ligação dos sistemas.
- i) Proceder à realização de análises periódicas da água de abastecimento público e sua divulgação, de acordo com a legislação vigente.
- j) Manter actualizado o cadastro das redes dos sistemas de abastecimento.

2 — Quando haja necessidade de interromper o fornecimento por motivos de obras anteriormente previstas a Câmara Municipal de Monchique, sempre que possível, avisará os consumidores interessados.

##### Artigo 31.º

#### Deveres dos consumidores

São deveres dos consumidores:

- a) Cumprir as disposições do presente Regulamento e demais normas legais;
- b) Não fazer uso indevido ou danificar qualquer obra ou equipamento dos sistemas públicos;
- c) Não proceder à execução de ligações ao sistema público sem autorização da Câmara Municipal de Monchique;
- d) Não alterar o ramal de ligação de abastecimento de água estabelecido entre a rede geral e a rede predial;
- e) Avisar a Câmara Municipal de Monchique de eventuais anomalias nos contadores ou em outros equipamentos;
- f) Não proceder a alterações nos sistemas ou instalações exteriores sem prévia autorização da Câmara Municipal de Monchique;
- g) Assegurar que o fornecimento de água se destina, única e exclusivamente, à sua instalação.

##### Artigo 32.º

#### Exclusão da responsabilidade da Câmara Municipal de Monchique

1 — A Câmara Municipal de Monchique não assume qualquer responsabilidade:

- a) Pelos prejuízos que possam sofrer os consumidores em consequência de avarias, perturbações das redes de distribuição e de interrupção do fornecimento de água;
- b) Por motivo de obras que exijam a suspensão do abastecimento;
- c) Por outros casos fortuitos ou de força maior, nomeadamente alterações nas origens de água, por causas não imputáveis à Câmara Municipal de Monchique;

d) Por descuidos, defeitos ou avarias nas instalações particulares, resultantes de actos de negligência dos consumidores.

2 — Compete aos consumidores tomar as providências necessárias para evitar os acidentes que possam resultar das perturbações no abastecimento.

#### Artigo 33.º

#### Responsabilidade dos consumidores

Os consumidores são responsáveis por todos os gastos de água, fugas ou perdas nas canalizações de distribuição interior e dispositivos de utilização.

### CAPÍTULO IV

#### Contadores

#### Artigo 34.º

#### Contadores

1 — Os contadores são propriedade da Câmara Municipal de Monchique.

2 — Os contadores a empregar serão dos tipos e calibres autorizados para serem utilizados na medição de água, nos termos da legislação vigente.

3 — O calibre dos contadores a instalar será fixado pela Câmara Municipal de Monchique de harmonia com o caudal previsto e com as condições normais de funcionamento.

#### Artigo 35.º

#### Condições técnicas

Os contadores a instalar obedecerão às qualidades, características metrológicas e condições de instalação estabelecidas nas normas portuguesas aplicáveis, emitidas pelo Instituto Português de Qualidade.

#### Artigo 36.º

#### Colocação dos contadores

1 — Os contadores serão colocados em lugares definidos pela Câmara Municipal de Monchique, em geral no exterior, em local acessível a uma leitura regular, e com protecção adequada que garanta a sua eficiente conservação e normal funcionamento.

2 — As dimensões das caixas ou nichos destinados à instalação dos contadores, quando necessários, serão tais que permitam um trabalho regular de substituição ou reparação no local, e que a sua visita e leitura se possam fazer em boas condições.

3 — Só será colocado um contador por fogo, fracção, estabelecimento comercial ou industrial e unidade hoteleira ou similar, incluindo-se as instituições públicas, culturais e desportivas.

#### Artigo 37.º

#### Responsabilidade

1 — Todo o consumidor fica com a responsabilidade de avisar a Câmara Municipal de Monchique logo que reconheça que o contador impede o fornecimento de água, a conta deficientemente, tem os selos danificados ou apresenta qualquer outro defeito.

2 — O consumidor responderá por todo o dano, deterioração ou perda do contador, mas a responsabilidade do consumidor não abrange o dano resultante do seu uso normal.

3 — O consumidor responderá também pelos inconvenientes ou fraudes que forem verificados em consequência do emprego de qualquer meio capaz de influir no funcionamento ou marcação do contador.

4 — A Câmara Municipal de Monchique poderá proceder à verificação do contador, a sua reparação ou substituição, ou ainda à colocação provisória de um outro contador quando o julgar conveniente e sem qualquer encargo para o consumidor.

#### Artigo 38.º

#### Verificações

1 — Independentemente das verificações periódicas estabelecidas, tanto o consumidor como a Câmara Municipal de Monchi-

que têm o direito de proceder à verificação do contador em instalações de ensaio próprias, ou em outras devidamente credenciadas, quando o julguem conveniente, não podendo nenhuma das partes opor-se a esta operação, à qual o consumidor ou um técnico da sua confiança podem sempre assistir.

2 — A verificação extraordinária, a pedido do consumidor, só se realizará depois de o interessado liquidar a importância prevista no anexo II, a qual será restituída no caso de se verificar o mau funcionamento do contador.

3 — Nas verificações dos contadores, os erros admissíveis serão os previstos na legislação em vigor sobre controlo metrológico dos contadores para água potável fria.

#### Artigo 39.º

#### Inspecções

Os consumidores são obrigados a permitir e facilitar a inspecção dos contadores aos funcionários da Câmara Municipal de Monchique devidamente identificados, ou outros, desde que credenciados para o efeito.

### CAPÍTULO V

#### Tarifas e cobranças

#### Artigo 40.º

#### Tarifas

Os valores correspondentes aos serviços prestados pela Câmara Municipal de Monchique, aprovados nos termos legais, são os indicados no anexo II.

#### Artigo 41.º

#### Tipos de consumos

1 — Os tipos de consumo a praticar pela Câmara Municipal de Monchique são os seguintes:

- a) Consumo doméstico: tipo de consumo utilizado única e exclusivamente para habitação, contratado em nome individual ou de várias pessoas individuais que responderão solidariamente;
- b) Consumo não doméstico (industrial, comercial, outros) tipo de consumo que abrange as actividades comerciais, industriais e todos os contratos não incluídos nos restantes tipos de consumos;
- c) Consumo público: inclui os consumos das instituições privadas e de beneficência, culturais, desportivas e de utilidade pública, Câmara Municipal de Monchique e juntas de freguesia (levantamento das entidades);
- d) Consumo estatal: inclui os consumos eventuais, do Estado e de outras pessoas colectivas, com excepção das incluídas na alínea b).

2 — A Câmara Municipal de Monchique reserva-se ainda no direito de estabelecer outros tipos de consumos, para casos específicos.

#### Artigo 42.º

#### Consumos provisórios

Nos consumos provisórios para obras o fornecimento só será efectuado mediante a apresentação da respectiva licença camarária ou autorização por escrito da Câmara Municipal. A duração deste contrato será igual à vigência da referida licença ou autorização e suas prorrogações.

#### Artigo 43.º

#### Leituras

1 — As leituras dos contadores serão efectuadas periodicamente, por funcionários da Câmara Municipal de Monchique ou outros, devidamente credenciados para o efeito.

2 — Sempre que o consumidor se ausente do domicílio na época habitual de leituras deverá fornecer a leitura do seu contador à Câmara Municipal de Monchique.

3 — O disposto nos números anteriores não dispensa a obrigatoriedade do consumidor facilitar o acesso ao contador para, pelo menos, uma leitura anual.

## Artigo 44.º

**Irregularidade de funcionamento dos contadores**

1 — Quando, por motivo de irregularidade de funcionamento do contador, devidamente comprovada, a leitura deste não deva ser acéite, o consumo mensal será avaliado pela média dos últimos 12 meses.

2 — O disposto no número anterior aplicar-se-á também quando se verifique que o mecanismo de contagem do contador não funciona ou quando, por motivo imputável ao consumidor ou à Câmara Municipal de Monchique, não tenha sido efectuada a leitura.

## Artigo 45.º

**Pagamentos**

1 — Os avisos de pagamento dos consumos e outras importâncias devidas serão apresentados periodicamente aos consumidores.

2 — Os pagamentos referidos no número anterior deverão ser satisfeitos no prazo estabelecido nos respectivos avisos.

3 — Findo o prazo indicado no número anterior sem que tenha sido efectuado o pagamento em dívida, a Câmara Municipal de Monchique procede à interrupção do fornecimento de água, sem prejuízo do recurso aos meios legais para cobrança da respectiva dívida, nomeadamente a sua cobrança coerciva, após notificação, por escrito, ao consumidor com a antecedência mínima de oito dias à data em que ela venha a ter lugar.

4 — Compete aos proprietários ou usufrutuários o pagamento das dívidas da instalação, caso não tenham procedido de acordo com o estipulado no artigo 25.º do presente Regulamento.

## Artigo 46.º

**Restabelecimento da ligação**

Pelo restabelecimento da ligação do fornecimento de água será cobrado o valor indicado no anexo II e actualizado o valor da caução.

## Artigo 47.º

**Reclamações**

As reclamações do consumidor contra as contas apresentadas não o eximem da obrigação do seu pagamento, de harmonia com o disposto nos artigos anteriores, sem prejuízo da restituição das diferenças a que posteriormente se verifique que tenha direito.

## CAPÍTULO VI

**Coimas**

## Artigo 48.º

**Coimas**

1 — As coimas, indicadas no anexo I e aprovadas nos termos legais, serão aplicadas nos seguintes casos:

- a) Utilização das bocas de incêndio sem o consentimento da Câmara Municipal de Monchique ou fora das condições previstas no artigo 8.º;
- b) Danificação ou utilização indevida de qualquer instalação, acessório ou aparelho de manobra das canalizações das redes gerais de distribuição;
- c) Consentimento ou execução de canalizações interiores sem que o seu projecto tenha sido aprovado nos termos regulamentares, ou introdução de modificações em instalações interiores já estabelecidas e aprovadas, sem prévia autorização da Câmara Municipal de Monchique;
- d) Modificação da posição do contador ou violação dos respectivos selos ou ainda consentimento para que outrem o faça;
- e) Quando os técnicos responsáveis pela obra de instalação ou reparação de canalizações interiores transgredirem as normas deste Regulamento ou outras em vigor sobre fornecimento de água;
- f) Consentimento ou execução de qualquer modificação na canalização entre o contador e a rede geral de distribuição, ou emprego de qualquer meio fraudulento para utilizar água da rede sem pagar;

- g) Oposição a que a Câmara Municipal de Monchique exerça, por intermédio de pessoal devidamente identificado ou credenciado, a fiscalização do cumprimento deste Regulamento e de outras normas vigentes que regulem o fornecimento de água;
- h) Furto de água ou de acessórios da rede.

2 — As coimas serão ainda aplicadas em caso de violação do disposto:

- a) No artigo 16.º;
- b) No artigo 18.º;
- c) No artigo 25.º;
- d) Nas alíneas e) e g) do artigo 33.º;
- e) No n.º 3 do artigo 39.º

## Artigo 49.º

**Reincidência**

No caso de reincidência, todas as coimas indicadas no artigo anterior serão elevadas ao dobro não podendo, no entanto, ultrapassar os limites legalmente fixados.

## Artigo 50.º

**Sanções acessórias**

1 — Independentemente das coimas aplicadas nos casos previstos na alínea c) do n.º 1 e alínea a) do n.º 2 do artigo 48.º, o transgressor poderá ser obrigado a efectuar o levantamento das canalizações no prazo máximo de oito dias.

2 — Não sendo dado cumprimento ao disposto no número anterior dentro do prazo indicado, a Câmara Municipal de Monchique poderá efectuar o levantamento das canalizações que se encontram em más condições e procederão à cobrança das despesas resultantes da execução destes trabalhos.

3 — Para além das coimas previstas no anexo I, o responsável pela violação do disposto no artigo 19.º poderá ainda incorrer numa pena de suspensão do exercício da sua actividade conexas com a Câmara Municipal de Monchique durante o período compreendido entre um mês e um ano.

## Artigo 51.º

**Produto das coimas**

O produto das coimas consignadas neste Regulamento constitui receita da Câmara Municipal de Monchique na sua totalidade.

## Artigo 52.º

**Responsabilidade civil e criminal**

O pagamento da coima não isenta o transgressor da responsabilidade civil por perdas e danos, nem de qualquer procedimento criminal a que der motivo.

## CAPÍTULO VII

**Disposições diversas**

## Artigo 53.º

**Âmbito aplicação**

A partir da entrada em vigor deste Regulamento, serão por ele regidos todos os fornecimentos de águas, incluindo aqueles que se encontrarem em curso.

## Artigo 54.º

**Legislação habilitante**

Em tudo o que este Regulamento for omissivo será aplicável o Regulamento Geral dos Sistemas Públicos e Prediais de Distribuição de Água aprovado pelo Decreto-Lei n.º 23/95, de 23 de Agosto.

## Artigo 55.º

**Fornecimento de exemplares do presente Regulamento**

Será entregue um exemplar deste Regulamento a todos os consumidores que contratem o fornecimento de água com a Câmara Municipal de Monchique e a quem expressamente o solicite.

## Artigo 56.º

## Revisão de tarifas e coimas

1 — As coimas previstas no artigo 48.º serão actualizadas anualmente de acordo com o valor salário mínimo nacional.

2 — As tarifas constantes no anexo II do presente Regulamento são fixadas anualmente pela Câmara Municipal.

## Artigo 57.º

## Revisão

Esse Regulamento será revisto sempre que seja necessário proceder por força de legislação de ordem superior ou por manifesta desadequação a nova realidade entretanto surgida.

## Artigo 58.º

## Revogação

São revogadas todas as disposições regulamentares contrárias ao presente Regulamento.

## Artigo 59.º

## Entrada em vigor

Este Regulamento entra em vigor 15 dias após publicação na 2.ª série do *Diário da República*.

24-10-96. — Pelo Presidente da Câmara, (*Assinatura ilegível*.)

## ANEXO I

## Coimas

Artigo 48.º	Mínimo	Máximo
N.º 1, alínea a).....	0.1 × SMN	5 × SMN
b).....	0.1 × SMN	5 × SMN
c).....	0.1 × SMN	5 × SMN
d).....	0.1 × SMN	5 × SMN
e).....	0.2 × SMN	5 × SMN
f).....	0.5 × SMN	10 × SMN
g).....	0.1 × SMN	5 × SMN
h).....	0.5 × SMN	10 × SMN
N.º 2, todas as alíneas ....	0.1 × SMN	10 × SMN

SMN: salário mínimo nacional

## ANEXO II

## Tarifas de venda de água

Tipos de consumo	Escalões	Preço/m³ actual
Doméstico .....	1.º — de 0 a 5m³	45\$00
	2.º — de 6 a 12 m³	60\$00
	3.º — de 13 a 20 m³	80\$00
	4.º de 21 a 30 m³	325\$00
	5.º mais de 30 m³	495\$00
Não doméstico <sup>(1)</sup>	escalação único	105\$00
Público <sup>(2)</sup> .....	escalação único	45\$00
Estatal	escalação único	45\$00

## Tarifas de aluguer de contador

Contadores simples	Aluguer mensal
1/2".....	200\$00
3/4".....	310\$00
Iguais ou superiores a 1".....	565\$00

## Tarifas de ligação, desligação, restabelecimento de ramal, aferição e transferência de contador

1 — Tarifa de ligação .....	1 200\$00
2 — Tarifa de desligação.....	500\$00
3 — Tarifa de restabelecimento de ligação...	1 500\$00
4 — Tarifa de colocação de contador .....	500\$00
5 — Transferência de contador .....	1 000\$00
6 — Aferição de contador .....	1 500\$00
Despesas de administração .....	2 500\$00

## Tarifas de ramais

Diâmetro do ramal	Preço até 4m	Preço por cada m acima de 4m
3/4" — 19 mm .....	26 000\$00	2 200\$00
1" — 24,5 mm .....	28 000\$00	2 400\$00
1 1/4" — 31,8 mm .....	30 000\$00	2 700\$00
1 1/2" — 38,1 mm .....	40 500\$00	3 600\$00
2 — 50,8 mm .....	45 500\$00	4 100\$00

## Caução

Contrato doméstico .....	5 000\$00
Contrato não doméstico .....	7 500\$00

(1) Em grupo de edificações.

(2) No sistema actualmente em vigor na autarquia diferenciam-se, por questões estatísticas, os usos comerciais, industriais e de obras se bem que esta diferenciação, a existir, se deva fazer não por tipos de uso mas por códigos tarifários, como agora se propõe.

(3) O proposto é adaptado dos Serviços Municipalizados de Portimão e de acordo com o consignado na Lei da água. No sistema em vigor na Câmara Municipal de Monchique a distinção entre estatal e público não corresponde, na prática, o que agora se propõe (artigo 41.º). Há por um lado consumos e contadores não tarifados (casas de banho públicas, juntas de freguesia, praça do peixe, etc.) e por outro consumos e contadores tarifados como instituição ex: tribunal, finanças, clubes, igrejas, etc.

**Aviso.** — Dr. Carlos Alberto dos Santos Tuta, presidente da Câmara Municipal de Monchique, torna público que os regulamentos que a seguir se publicam foram aprovados em 20-11-96 e 30-12-96, pela Câmara Municipal e pela Assembleia Municipal, respectivamente.

14-1-97. — Pelo Presidente da Câmara, (*Assinatura ilegível*.)

## Regulamento de Liquidação e Cobrança das Taxas e Tarifas pela Concessão de Licenças e Prestação de Serviços pela Câmara Municipal.

## Preâmbulo

As últimas alterações às taxas e tarifas a cobrar pela Câmara, pelos serviços e bens que coloca a disposição dos municípios data de 1991.

Não só pelo afastamento necessário da maioria das taxas, que se encontram desajustadas aos gastos da autarquia (é o caso dos gastos com a distribuição de água ao domicílio e com a rede de saneamento básico), como pela necessidade de criação de taxas inexistentes (taxas de urbanização) como pela necessidade de cumprimento do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 68.º-A do Decreto-Lei n.º 250/94, de 5 de Outubro (regras, fiscalização e taxas de obras particulares), como ainda pela necessidade de acompanhamento da subida geral, entretanto verificada para os preços, como finalmente pela sistematização, unificação e simplificação de todas as taxas num único regulamento, impõe-se a reforma do Regulamento da Tabela de Taxas e Tarifas ajustando-o com a realidade.

Assim:

Na utilização das competências previstas na alínea a) do n.º 3 do artigo 51.º do Decreto-Lei n.º 100/84, de 29 de Março, na redacção da Lei n.º 18/91, de 12 de Junho, e a fim de ser submetido a discussão pública, nos termos do disposto nos artigos 117.º